



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002198/2005-17
Recurso nº. : 153.851
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : PAULO ANDRIANI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.085

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA - A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para formalizar o lançamento por meio de auto de infração. Estando presente os requisitos dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Na falta de provas de que os recursos depositados são provenientes de atividade pesqueira, mantém-se o lançamento nos termos em que foi formalizado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por PAULO ANDRIANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irregularidade no acesso às informações bancárias. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: .01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

Recurso nº. : 153.851
Recorrente : PAULO ANDRIANI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 300 a 304, exige-se do contribuinte, imposto sobre a renda no valor de R\$ 1.223.024,83, acrescido de multa no valor de R\$ 1.375.902,93 e de juros de mora no valor de R\$ 696.634,94, decorrente da tributação de rendimento apurado no ano-calendário de 2001, por presunção fixada pelo art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Inconformado com a exigência o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 335 a 381, instruída com os documentos de fls. 382 a 435, resumida na decisão de primeira instância nos seguintes termos (fls.446 a 449):

- às fls. 335 e 336 (item 1), o impugnante faz um breve relato da ação fiscal, afirmando que a fiscalização haveria utilizado informações da CPMF para instaurar a presente ação fiscal e constituir crédito tributário do IRPF do ano-calendário de 2001. Ante a negativa do fiscalizado em fornecer os extratos bancários, o autuante procedeu a quebra do sigilo bancário do mesmo, requisitando diretamente às instituições financeiras. Entende o interessado que a não apresentação de seus extratos bancários é um direito garantido constitucionalmente, no art. 5º, incisos X e XII, da Carta Magna;

- item 2.1, às fls. 336 e 337, requer a nulidade do presente auto de infração, alegando que todos os prazos para a conclusão dos trabalhos venceram sem que houvesse a prorrogação para fundamentar a autuação;

- sustenta que, com o prazo findo, o MPF não poderia embasar fiscalização sendo necessário dar início a novo procedimento em respeito ao devido processo legal. No MPF de fl. 1 está escrito que "Este mandado deverá ser executado até 03 de maio de 2005". Embora no Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, juntado a fl. 2, conste que o procedimento tenha sido prorrogado duas vezes, tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

prorrogações nunca ocorreram e este documento teria sido emitido posteriormente, quando os prazos já haviam vencido. Aduz que não consta sequer uma correspondência comunicando o fiscalizado de que tais prazos foram ou seriam prorrogados. Conclui, assim, que o relatório da fiscalização e o auto de infração seriam intempestivos, requerendo o cancelamento do lançamento;

- item 2.2, à fl. 338, o contribuinte pugna pelo cancelamento do auto de infração, pois o relatório fiscal sofreria de mácula formal insanável. Consta do MPF de fl. 1 que o período a ser fiscalizado é de 01/2001 a 12/2001, portanto foi o fiscalizado intimado a prestar informações e apresentar documentação para este período e no Relatório de Fiscalização no Quadro de Resumo dos Créditos não Comprovados (fls.323) o ano-calendário registrado é 1999;

- item 3 (fls. 339 e 340), o interessado afirma que os rendimentos por ele auferidos no período fiscalizado são oriundos da atividade pesqueira e, portanto, tributados como atividade rural. Desta forma, mesmo que os valores que passam pelas contas bancárias fossem receitas omitidas do contribuinte, por se tratar de produtor rural, somente 20% do montante apurado deveria ser tributado, nos termos da legislação vigente;

- item 4 (fls. 340 e 342), argumenta o autuado que apenas uma parte diminuta dos valores arrecadados com a pesca fica com ele que é armador, conforme exemplo dado pelos documentos que acompanharam a impugnação. "É sabido que o regime da contratação da mão de obra na área da pesca se dá através de parcerias";

- afirma, ainda, que da receita apurada com a venda dos pescados 7% cabe ao mestre da embarcação; 4% é do motorista do barco; 10% é dividido entre os outros quatro tripulantes; e 79% fica com armador que arca com todas as despesas. Caso o valor apurado seja inferior ao piso salarial da categoria, o armador remunera o mestre, o motorista e a tripulação respeitando este piso, já que o risco da atividade é dele;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

- prossegue alegando que os valores passam por suas contas bancárias porque é ele que recebe o resultado das vendas e distribui a seus parceiros, nunca ficando com o valor integral;

- estima que, descontada as despesas da viagem (gelo, óleo, mantimentos para a tripulação, equipamentos, despachos marítimos, reparos na embarcação), a parte do mestre e a parte da tripulação, o armador fica com o percentual aproximadamente 7,4444% da receita total, sem levar em conta os juros que paga já que os equipamentos e suprimentos são comprados a crédito. Conclui, afirmando que ficou demonstrado que o valor que circulou por suas contas são infinitamente maiores que a sua renda;

- item 5, à fl. 342, alega que o presente auto de infração representa verdadeiro confisco, violando o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois se o crédito tributário é superior ao valor de todo o patrimônio do contribuinte, sua constituição foi feita de forma equivocada;

- item 6 (fls. 343 e 344), o interessado questiona o percentual da multa aplicado, classificando-o de confiscatório. Acrescenta que não ficou demonstrado o intuito de fraude e que a não apresentação dos extratos bancários para a fiscalização não causou qualquer prejuízo ao fisco que os conseguiu por outros meios;

- item 7 (fl. 344), alega que o lançamento viola, também, o princípio constitucional da capacidade contributiva (parágrafo 1º, artigo 145 da Constituição Federal), pois patrimônio do fiscalizado é infinitamente inferior ao valor lançado;

- item 8 (fls. 345 a 352), discorre longamente sobre a inconstitucionalidade da tributação dos depósitos bancários, afirmando, em síntese, que: "o legislador ordinário não é inteiramente livre para formular o conceito tributário de renda, nem pode livremente determinar quais os elementos materiais devem ser considerados, ou desconsiderados, na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda". Ao final, conclui que "as movimentações ou transmissões de valores e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

de créditos e direitos de natureza financeira, per si, nada acrescentam ao patrimônio do fiscalizado;

- item 9 (fls. 352 a 354), alega que o lançamento se baseou unicamente em extratos bancários, contrariando a Súmula 182 do TFR;

- item 10 (fls. 354 a 379), o interessado se insurge contra a quebra do seu sigilo bancário, alegando, em resumo, que se trata de “medida extrema que só estará autorizada quando esgotadas todas as demais formas de fiscalização”, entendendo que a simples negativa do contribuinte em abrir suas contas não é suficiente para que seu sigilo seja quebrado. Transcreve diversos textos doutrinários e jurisprudenciais sobre a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário. Aduz que a quebra automática do sigilo dos dados de operações financeiras, sem justa causa, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constantes nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, assim como o princípio da razoabilidade, alegando que só estaria autorizada a quebra da privacidade ou sigilo para instrução criminal ou por ordem judicial;

- item Considerações Finais (fl.379) defende o impugnante que:

- em primeiro lugar, a constituição garante a todos o direito de não produzir provas em prejuízo de sua defesa. Caso os créditos aqui elencados sejam realmente devidos, haverá desdobramentos penais deste caso. Logo, o fiscalizado não é obrigado a fornecer documentos, que serão, com certeza, objeto de instrução penal contra ele intentada;

- a falta de informações por parte do fiscalizado é passível de penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias, mas não é fato gerador de tributos;

- a não apresentação de documentos pode ensejar a cobrança de multa, mas a existência ou não de tributos nasce da ocorrência dos fatos tipificados na lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

- à fl. 379, o contribuinte argumenta que não houve qualquer evolução patrimonial.

- por fim, às fls. 379 e 380, volta o interessado a apresentar diversos argumentos a respeito da inconstitucionalidade da quebra de seu sigilo bancário fundamentais na Lei Complementar nº 105/2001, encerrando com o pedido de cancelamento do presente auto de infração.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza manteve em parte o lançamento em decisão de fls. 443 a 464, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE – A não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que a omissão apurada foi proveniente da atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE – As informações referentes a movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo fisco junto às instituições financeiras, no âmbito do procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprio ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de dezembro de 1966.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. INAPLICABILIDADE – O agravamento da multa de ofício em face do não atendimento à intimação para prestação de esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem conseqüências específicas previstas na legislação.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MPF. PRORROGAÇÃO. MEIO DE FORMALIZAÇÃO – A partir da Portaria SRF n 3.007/2001, a prorrogação de procedimento fiscal regularmente iniciado por via de emissão de MPF, passou a ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte na internet.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentados pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente incabíveis.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 15/8/2006 (fls. 467) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 468 a 504, no qual repete integralmente as razões consignadas em sua primeira defesa.

Consta a fl. 506, informação de que o arrolamento de bens e direitos, fixado pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002, está sendo controlado pelo Processo nº 10909.002200/2005-40.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1. Preliminares.

1.1. Do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Competência do Auditor Fiscal da Receita Federal para efetuar o lançamento.

Sobre a matéria a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim preceitua:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 3000 de 26 de março de 1999, no qual está inserida a legislação tributária em vigor, assim determina:

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

A competência dos auditores está prevista em lei em vigor e eficaz, portanto, incabível os argumentos esposados no recurso.

O Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 que regula o procedimento administrativo fiscal, assim disciplina:

Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

...

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

Criado inicialmente pela Portaria SRF n. 1.265/99, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF está atualmente regulado na Portaria SRF n. 3.007/01, e deve ser emitido sempre que for necessária a instauração de procedimento fiscal.

Todas as autoridades fiscais estão sujeitas às regras aplicáveis ao Mandado Fiscal, e caso sejam descumpridas, cabe ao funcionário, autor do feito, punição administrativa. Contudo, a falta de obediência às regras fixadas pelas citadas portarias, de modo algum provoca a nulidade do lançamento.

As citadas portarias não abordam aspectos relacionados com a constituição do crédito tributário pelo lançamento, essa matéria está regulada pelos artigos 194, 195 do CTN e art. 904 do RIR/1999, anteriormente copiados.

A competência dos auditores está prevista em lei em vigor e eficaz e conforme nos ensina o professor Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 160:

Portarias são atos administrativos internos, pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários.

Estando prevista em lei a competência do auditor fiscal para realizar o lançamento, as infrações as normas das indicadas portarias implica, como já registrado, na punição administrativa do autor do feito, mas não causam a nulidade do lançamento.

O lançamento aqui examinado foi lavrado por autoridade competente e formalizado pelo Auto de Infração (fls. 156/159) que contém todos os requisitos legais exigidos, portanto, é válido e produz os efeitos a ele inerente.

Quanto às decisões formalizadas pelos Acórdãos números 106-13329 e 101-94.116, além de não representarem a maioria das decisões tomadas por esse órgão julgador de segunda instância, são aplicáveis somente à matéria discutida nos autos e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares da legislação tributária (inciso II do art. 100 do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

1.2 Quebra de sigilo bancário.

O renomado autor James Marins em sua obra *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)* São Paulo – 2002. Edit. Dialética, 2ª Edição, p. 180 ensina que:

Princípio do dever de colaboração. Todos têm o dever de colaborar com a Administração em sua tarefa de formalização tributária. Têm contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes e que possam ser identificados através do exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais etc.

Segundo o Código Tributário Nacional submetem-se às regras de fiscalização tributária todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive tabeliães, instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros, exceto quanto a fatos sobre os quais exista previsão legal de sigilo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Não havendo a colaboração do contribuinte à autoridade fiscal tem o dever de executar o lançamento de ofício, utilizando os elementos que dispuser (RIR/1999 art. 889, Inciso II), e foi o que aconteceu no caso em pauta.

O recorrente alega que houve quebra de sigilo bancário, e com isso a violação de uma cláusula pétrea da Constituição Federal.

Para atingir o objetivo de fiscalizar a Administração Tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 145, § 1º, assim preceitua:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

O parágrafo único do art. 142 do CTN estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Os poderes investigatórios estão disciplinados no CTN, nos termos do inciso II do art. 197, as instituições financeiras estão obrigadas a prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

A Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, preceitua:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

...

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

...

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

...

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Desse modo, os procedimentos administrativos concernentes à requisição, o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes às operações financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial, não caracterizam quebra de sigilo bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

2. Mérito

O fundamento legal para a tributação dos valores apurados pelo auditor-fiscal está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do RIR/1999, que assim preceitua:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim determinam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

(original não contém destaques)

Para a hipótese de incidência do imposto sobre a renda criada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1966, como já ficou registrado, basta que a autoridade fiscal prove a existência de depósitos em contas corrente de instituições financeiras de titularidade do contribuinte.

O fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e a norma legal autoriza a presumi-lo, quando restar comprovado que os depósitos em contas corrente de instituições financeiras de titularidade do contribuinte não têm origem nos rendimentos tributados ou isentos devidamente consignados na declaração de ajuste anual.

Assevera o recorrente que os recursos depositados são relativos a receita apurada com a venda dos pescados, e que deste montante somente 7% cabe ao mestre da embarcação; 4% é do motorista do barco; 10% é dividido entre os outros quatro tripulantes; e 79% fica com armador que arca com todas as despesas. Todavia, não traz aos autos prova hábil de suas alegações.

Os documentos anexados são indícios de que o recorrente possui embarcações e que provavelmente está na atividade pesqueira, mas são insuficientes para provar que os recursos constatados em suas contas bancárias decorrem desta atividade, portanto, correta a tributação na forma em que foi feita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

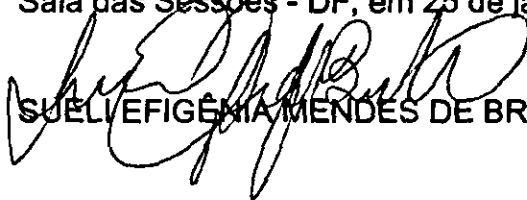
Processo nº : 10909.002198/2005-17
Acórdão nº : 106-16.085

Na falta de justificativa da origem dos valores depositados em suas contas correntes fica mantida a tributação dos rendimentos em nome do titular da conta bancária, ora recorrente.

Os acórdãos e a Súmula 182 do TFR, invocados pelo recorrente, não lhe socorrem, pois se referem a legislação anterior a entrada em vigor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que, para a tributação dos valores depositados, não mais exige a comprovação de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza.

Posto isso, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

